

VOTO GCS-2**PROCESSO: TCE-RJ Nº 102.836-0/2020****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****ASSUNTO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA**

AUDITORIA GOVERNAMENTAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA, MOTIVAÇÃO E ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO PARA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS RECONHECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. RETORNO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÃO. DESAPENSAÇÃO.

Cuidam os presentes autos da auditoria governamental realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro – SES, entre os dias 01/06/2020 e 31/07/2020, sob a forma de inspeção ordinária, tendo por objeto a verificação dos aspectos inerentes à transparência, motivação e economicidade dos contratos emergenciais celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, para o fornecimento de medicamentos no combate à pandemia da COVID-19 (*Coronavirus Disease 2019*), nos termos autorizados no processo TCE-RJ nº 304.888-8/19 – PAAG/2020.

Relacionam-se ao presente os seguintes processos:

| Processo TCE-RJ | Natureza | Objeto | Situação |
|-----------------|--------------------------------|---|---|
| 102.497-2/2021 | Pedido de Prorrogação de Prazo | Solicitação de prorrogação de prazo referente ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020 | Deferimento. Comunicação. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 28.05.2021 |
| 102.685-9/2020 | Representação | Representação com pedido de medida cautelar formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em | Ciência ao Plenário. Comunicação. Ciência à |

| | | | |
|----------------|--------------------------------|---|--|
| | | razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 018/2020 (SEI 0800010066922020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares, no valor de R\$ 12.000.000,00 | SGE. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 08.02.2021 |
| 102.699-0/2020 | Representação | Representação com pedido de tutela provisória formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 019/2020 (SEI 0800010066922020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI ME, no valor de R\$ 4.830.000,00 | . Comunicação. Ciência à SGE. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 26.04.2021 |
| 102.717-8/2020 | Representação | Representação com pedido de tutela provisória formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 034/2020 (SEI 0800010068022020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, no valor de R\$ 1.019.200,00 | Ciência ao Plenário. Comunicação. Ciência à SGE. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 01.02.2021 |
| 102.730-0/2020 | Representação | Representação com pedido de tutela provisória formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 021/2020 (SEI 0800010067992020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME, no valor de R\$ 10.553.600,00 | Ciência ao Plenário. Comunicação. Ciência à SGE. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 17.02.2021 |
| 102.757-8/2020 | Representação | Representação formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 017/2020 (SEI 0800010066932020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI ME, no valor de R\$ 4.133.400,00 | Ciência ao Plenário. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 08.02.2021 |
| 102.841-5/2020 | Representação | Representação formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 024/2020 (SEI 0800010066942020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI ME, no valor de R\$ 2.569.750,00 | Ciência ao Plenário. Sobrestamento. Apensação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 08.02.2021 |
| 103.685-6/2020 | Pedido de Prorrogação de Prazo | Solicitação de prorrogação de prazo referente ao Processo TCE-RJ nº 102.841-5/2020 | Deferimento. Comunicação. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.841-5/2020. Sessão de 24.07.2020 |

| | | | |
|----------------|--------------------------------|---|--|
| 231.664-7/2020 | Pedido de Prorrogação de Prazo | Solicitação de prorrogação de prazo referente ao Processo TCE-RJ nº 102.841-5/2020 | Deferimento Parcial. Comunicação. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.841-5/2020. Sessão de 18.11.2020 |
| 102.851-0/2020 | Representação | Representação formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 020/2020 (SEI 0800010068002020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME, no valor de R\$ 2.429.300,00 | Ciência ao Plenário. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 08.02.2021 |
| 102.967-5/2020 | Representação | Representação formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 010/2020 (SEI 0800010060002020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa Carioca Medicamentos e Material EIRELI, no valor de R\$ 7.669.312,00 | Ciência ao Plenário. Expedição de Ofício. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 08.02.2021 |
| 102.968-9/2020 | Representação | Representação formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 011/2020 (SEI 0800010060002020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI ME, no valor de R\$ 5.423.000,00. | Ciência ao Plenário. Comunicação. Ciência à SGE. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 17.02.2021 |
| 102.969-3/2020 | Representação | Representação formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 012/2020 (SEI 0800010060002020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI, no valor de R\$ 12.337.920,00 | Ciência ao Plenário. Comunicação. Determinação. Apensação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 17.02.2021 |
| 103.001-4/2020 | Representação | Representação formulada pela SGE, em face da SES-RJ, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 035/2020 (SEI 0800010074012020), voltado à aquisição de medicamentos para pacientes diagnosticados com coronavírus, firmado com a empresa Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, no valor de R\$ 5.708.000,00 | Ciência ao Plenário. Expedição de Ofício. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.836-0/2020. Sessão de 17.02.2021 |
| 103.687-7/2020 | Pedido de Prorrogação de Prazo | Solicitação de prorrogação de prazo referente ao Processo TCE-RJ nº 102.757-8/2020 | Deferimento. Comunicação. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.757-8/2020. Sessão de 22.07.2020 |

| | | | |
|----------------|--------------------------------|--|---|
| 105.268-8/2020 | Pedido de Prorrogação de Prazo | Solicitação de prorrogação de prazo referente ao Processo TCE-RJ nº 102.851-0/2020 | Deferimento. Comunicação. Anexação ao Processo TCE-RJ nº 102.851-0/2020. Sessão de 09.10.2020 |
|----------------|--------------------------------|--|---|

É a segunda submissão deste processo à apreciação do plenário desta Corte de Contas, valendo aqui destacar que a decisão inaugural data de **03/03/2021**, cujo dispositivo consta com o seguinte teor:

I. Pela **CONVERSÃO PARCIAL DESTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS EX-OFFICIO**, consubstanciada no Processo TCE-RJ nº 105.140-0/2020, que se encontra em apenso, nos termos do parágrafo único do artigo 12 c/c o artigo 52, ambos da Lei Complementar nº 63/1990, onde serão procedidas as necessárias citações para ressarcimento do erário estadual, em face das irregularidades apontadas no Achado 06 (seis) do Relatório de Auditoria e sua posterior **DESAPENSAÇÃO**, para que siga seu trâmite de forma independente do presente;

II. Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Maria Ozana Gomes, então Assessora-Chefe da SUBEX, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, na forma estabelecida no § 2º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, pelas seguintes irregularidades:

II.1. requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (**ACHADO 01**);

II.2. requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (**ACHADO 02**);

III. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Gustavo Borges, então Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, na forma estabelecida no § 2º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, pela confecção dos termos de referência das contratações para o fornecimento de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 diante de seguintes irregularidades:

III.1. requisições de medicamentos mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (**ACHADO 01**);

III.2. requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (**ACHADO 02**);

IV. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, então Subsecretário Executivo de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela autorização das despesas e signatário dos contratos, na forma estabelecida no § 2º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, pelas seguintes irregularidades:

IV.1. requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (**ACHADO 01**);

IV.2. requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (**ACHADO 02**);

IV.3. pesquisas de preços precárias para a aquisição de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, violando o princípio da economicidade – art. 70 da CFRB/88 (**ACHADO 04**);

IV.4. direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (**ACHADO 05**);

IV.5. contratação da CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA (Contratos nº 10/2020 e nº 35/2020), SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME (Contrato nº 36/2020) e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (Contrato nº 20/2020 e nº 21/2020) para o fornecimento de medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, em virtude do sobrepreço apurado (**ACHADO 06**);

V. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Edmar Santos, então Secretário de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, na forma estabelecida no § 2º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, pelas contratações para fornecimento de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, diante das seguintes irregularidades:

V.1. requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (**ACHADO 01**);

V.2. requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (**ACHADO 02**);

V.3. pesquisas de preços precárias para a aquisição de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, violando o princípio da economicidade – art. 70 da CFRB/88 (**ACHADO 04**);

V.4. direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (**ACHADO 05**);

V.5. contratação da CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA (Contratos nº 10/2020 e nº 35/2020), SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME (Contrato nº 36/2020) e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (Contrato nº 20/2020 e nº 21/2020) para o fornecimento de medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, em virtude do sobrepreço apurado (**ACHADO 06**);

VI. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, na forma estabelecida no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

VI.1. informe, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, a atual situação dos contratos celebrados, objeto da presente Auditoria (Contratos nº 010/2020, nº 034/2020 e nº 035/2020, celebrados com a Empresa Carioca Medicamentos e Material Médico Ltda.; Contrato nº 036/2020, celebrado com a Empresa Sogamax Distribuidora de Perfumaria Ltda ME.; Contratos nº 011/2020, nº 017/2020, nº 019/2020, e nº 024/2020, firmados com a Empresa Avante Brasil Comércio EIRELI ME.; Contratos nº 020/2020 e nº 021/2020, celebrados com a Empresa Lexmed Distribuidora EIRELI ME.; e Contratos nº 012/2020 e nº 018/2020, firmados com a Empresa Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.), incluindo a existência ou não de termos de rescisão, termos aditivo de repactuação dos valores, ou quaisquer outros instrumentos firmados no âmbito da relação contratual estabelecida;

VI.2. informe, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, o atendimento ao disposto na Nota de Recomendação nº 20200009/SUPSOC1/AGE/CGE, expedida pela Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, especificamente quanto à elaboração de norma definindo as ações a serem adotadas pelos servidores que alimentam o SEI, de forma a permitir a inclusão de documentos de forma ágil, completa e transparente no sistema;

VI.3. adote a seguinte **DETERMINAÇÃO**:

a. considerando o enfrentamento da Covid-19, impreterivelmente, avalie a pertinência dos objetos dos contratos para fornecimento de medicamentos para tratamento dos pacientes acometidos pelo Coronavírus, dos respectivos quantitativos fixados e fornecidos e com base no interesse público, decida pelo encerramento ou

prosseguimento das referidas contratações, formalizando, imediatamente, os instrumentos necessários e adequados, conforme o caso, como termo de rescisão, termo aditivo de repactuação dos valores (com base nos preços de referência aqui apresentados), entre outros que entender cabíveis, com a devida comprovação a este TCE;

VII. Pela **CIÊNCIA** do conteúdo do Relatório de Auditoria e desta decisão às empresas CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA. (CNPJ nº 10.837.371/0001-86), SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME (CNPJ nº 00.857.492/0001-36) e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (CNPJ nº 15.631.735/0001-90), na pessoa de seus representantes legais, na forma estabelecida no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que se manifestem, se assim desejarem, apresentando as informações e elementos que entenderem cabíveis, tendo em vista que poderão ter seus direitos afetados;

VIII. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para **CIÊNCIA** quanto ao teor do presente Relatório de Auditoria.

Diante da documentação ofertada, o Corpo Instrutivo apresentou a proposta conclusiva a seguir reproduzida, *in verbis*:

Considerando que, muito embora o chamamento ao processo tenha se aperfeiçoado, os **Srs. Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos e Edmar José Alves dos Santos** não se fizeram presentes aos autos;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pela **Sra. Maria Ozana Gomes**, Assessora Chefe da SUBEX, à época, através dos Doc. TCE-RJ nº 10.885-8/2021, não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo **Sr. Gustavo Borges**, Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, à época, através dos Doc. TCE-RJ nº 26.417-1/2021, não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas;

Considerando que, rejeitadas as razões de defesa, os responsáveis estarão passíveis de sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 63/90;

Considerando o não atendimento ao item VI.2. da decisão plenária em comento, no que tange à apresentação de comprovação da elaboração de norma definindo as ações a serem adotadas pelos servidores que alimentam o SEI, de forma a permitir a inclusão de documentos de forma ágil, completa e transparente no sistema, em desacordo com a Nota de Recomendação nº 20200009/SUPSOC1/AGE/CGE, exarada pela Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, sugere-se:

I. ILEGALIDADE dos contratos relacionados a seguir, objetivando a aquisição de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

| Contrato nº | Empresa | SEI-RJ nº |
|-------------|--|--------------------|
| 010/2020 | Carioca Medicamentos e Material Médico Ltda. | 080001/006000/2020 |
| 034/2020 | | 080001/006802/2020 |
| 035/2020 | | 080001/007401/2020 |
| 036/2020 | Sogamax Distribuidora de Perfumaria Ltda ME. | 080001/007398/2020 |
| 011/2020 | Avante Brasil Comércio EIRELI ME. | 080001/006000/2020 |
| 017/2020 | | 080001/006693/2020 |
| 019/2020 | | 080001/006692/2020 |
| 024/2020 | | 080001/006694/2020 |
| 020/2020 | Lexmed Distribuidora EIRELI ME. | 080001/006800/2020 |
| 021/2020 | | 080001/006799/2020 |
| 012/2020 | Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda | 080001/006000/2020 |
| 018/2020 | | 080001/006692/2020 |

I.1 – Aquisição realizada mediante requisições com justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (**ACHADO 01**);

I.2. Ausência das devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (**ACHADO 02**);

I.3. Aquisição mediante pesquisas de preços precárias, violando o princípio da economicidade – art. 70 da CFRB/88 (**ACHADO 04**);

I.4. Direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (**ACHADO 05**);

II. ILEGALIDADE dos contratos relacionados a seguir, em virtude do sobrepreço apurado (**ACHADO 06**):

| Contrato nº | Empresa | SEI-RJ nº |
|-------------|--|--------------------|
| 010/2020 | Carioca Medicamentos e Material Médico Ltda. | 080001/006000/2020 |
| 035/2020 | | 080001/007401/2020 |
| 036/2020 | Sogamax Distribuidora de Perfumaria Ltda ME. | 080001/007398/2020 |
| 020/2020 | Lexmed Distribuidora EIRELI ME. | 080001/006800/2020 |
| 021/2020 | | 080001/006799/2020 |

III - NÃO ACOLHIMENTO das razões de defesa apresentadas pela **Sra. Maria Ozana Gomes**, Assessora Chefe da SUBEX, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, à época, através do Doc. TCE-RJ nº 10.885-8/2021, quanto aos seguintes aspectos:

III.1. Requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (**ACHADO 01**);

III.2. Requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (ACHADO 02);

IV. APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, à **Sra. Maria Ozana Gomes**, Assessora Chefe da SUBEX, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, à época, com fulcro no art. 63, III, da Lei Complementar nº 63/90, em virtude das irregularidades discriminadas nos itens III.1 e III.2 e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 28 da mesma lei, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, observado o procedimento recursal.

V. NÃO ACOLHIMENTO das razões de defesa apresentadas pelo **Sr. Gustavo Borges da Silva**, Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, à época, através do Doc. TCE-RJ nº 26.417-1/2021 quanto aos seguintes aspectos:

V.1. requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (**ACHADO 01**);

V.2. Requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (ACHADO 02);

VI. APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, ao **Sr. Gustavo Borges**, Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, à época, com fulcro no art. 63, III, da Lei Complementar nº 63/90, em virtude das irregularidades discriminadas nos itens V.1 e V.2 e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 28 da mesma lei, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, observado o procedimento recursal.

VII. APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, ao **Sr. Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos**, Subsecretário Executivo de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, à época, responsável pela autorização das despesas e signatário dos contratos, com fulcro no art. 63, III, da Lei Complementar nº 63/90, em virtude das irregularidades a seguir discriminadas e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 28 da mesma lei, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, observado o procedimento recursal.

VII.1. Requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (**ACHADO 01**);

VII.2. Requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (**ACHADO 02**);

VII.3. Pesquisas de preços precárias para a aquisição de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, violando o princípio da economicidade – art. 70 da CFRB/88 (**ACHADO 04**);

VII.4. Direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (**ACHADO 05**);

VII.5. Contratação da CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA (Contratos nº 10/2020 e nº 35/2020), SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME (Contrato nº 36/2020) e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (Contrato nº 20/2020 e nº 21/2020) para o fornecimento de medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, em virtude do sobrepreço apurado (**ACHADO 06**);

VIII. APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, ao **Sr. Edmar Santos**, Secretário de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, à época, com fulcro no art. 63, III, da Lei Complementar nº 63/90, em virtude das irregularidades a seguir discriminadas e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 28 da mesma lei, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, observado o procedimento recursal.

VIII.1. Requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (**ACHADO 01**);

VIII.2. requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (**ACHADO 02**);

VIII.3. pesquisas de preços precárias para a aquisição de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, violando o princípio da economicidade – art. 70 da CFRB/88 (**ACHADO 04**);

VIII.4. direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (**ACHADO 05**);

VIII.5. contratação da CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA (Contratos nº 10/2020 e nº 35/2020), SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME (Contrato nº 36/2020) e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (Contrato nº 20/2020 e nº 21/2020) para o fornecimento de medicamentos para

tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, em virtude do sobrepreço apurado (**ACHADO 06**);

IX. COMUNICAÇÃO ao titular da **Secretaria de Estado de Saúde**, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que, em prazo a ser fixado pelo Egrégio Plenário, CONCLUA os procedimentos iniciados, visando à elaboração de norma definindo as ações a serem adotadas pelos servidores que alimentam o SEI, de forma a permitir a inclusão de documentos de forma ágil, completa e transparente no sistema, em atendimento ao disposto na Nota de Recomendação nº 20200009/SUPSOC1/AGE/CGE, expedida pela Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público de Contas acolheu integralmente as sugestões do Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Passo à análise das defesas apresentadas pelos agentes públicos chamados aos autos pela decisão plenária de 03/03/2021, a fim de fundamentar o presente voto, a partir de minha convicção sobre a matéria.

- I -

DA NOTIFICAÇÃO À SRA. MARIA OZANA GOMES (Documento TCE-RJ nº 10.885-8/2021)

A Sra. Maria Ozana Gomes, Assessora Chefe da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, à época dos fatos, foi chamada aos autos, na decisão plenária de 03/03/2021, para apresentar razões de defesa em face das irregularidades oriundas das **requisições de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias**, vale dizer, **(i)** sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos; bem como, **(ii)** sem a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos.

Em resposta à notificação, a responsável encaminhou **razões de defesa** acompanhadas de cópia dos seguintes documentos: **(i)** ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente do Inquérito Civil nº 2020.00283649; **(ii)** Manual

do usuário externo – SEI-RJ; **(iii)** mandado de busca e apreensão de documentos físicos e eletrônicos; **(iv)** termo de declaração, atestando o comparecimento em Comissão de Sindicância; **(v)** ficha funcional; **(vi)** contracheque; **(vii)** recibo de declaração do IRPF, referente ao exercício de 2019; e, **(viii)** documentos referentes à identificação e procuração.

Em sua peça de defesa, informou, inicialmente, que responde ao processo judicial nº 0125345-70.2020.8.19.0001, ação de improbidade administrativa decorrente do inquérito civil nº 2020.00283649, do MPERJ, ressaltando que este tem objeto mais amplo que o presente.

No que concerne à irregularidade referente às requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, a defendente esclareceu que, por orientação do gestor Chefe da Subsecretaria da SES-RJ, foi elaborado um despacho padrão para abertura de processos administrativos relativos às aquisições dos aludidos medicamentos, permitindo a qualquer servidor da SES realizar a abertura. Tais processos, segundo relatou a responsável, posteriormente, eram submetidos à área técnica competente e ao aval do então gestor, Sr. Gabriel Neves, ex-Subsecretário de Saúde do RJ.

A responsável prosseguiu sua defesa alegando que enquanto Assessora Especial do Gabinete da Subsecretaria da SES-RJ, os atos administrativos de abertura dos processos que deram causa aos supostos danos ao erário não eram de sua responsabilidade exclusiva. Destacou que apenas exerceu provisoriamente o cargo de Superintendente de Compras e Licitações, no período de 08/04 a 27/04/2020, a pedido do Subsecretário Gabriel Neves, até a nomeação de outro servidor, visto que não possuía experiência para exercer tal função.

Acerca da definição dos quantitativos fixados na abertura dos processos, alegou, em síntese, que estes eram determinados pelo seu superior hierárquico, o Sr. Gabriel Neves, Subsecretário de Gestão à época, razão pela qual não eram questionados. À vista disso, ressaltou que eventual erro de procedimento na SES-RJ não foi cometido com dolo ou intenção de causar prejuízos ao erário.

Do exame à defesa oferecida, em concordância com a manifestação instrutiva, observo que **a notificada não trouxe aos autos nenhum documento ou esclarecimento capaz de dirimir as irregularidades** apontadas.

Conforme destacou o Corpo Técnico, ao assumir o cargo de Superintendente de Compras e Licitações e, posteriormente, de Assessora Chefe da Subsecretaria Executiva, a defendente atraiu para si a responsabilidade pelo **ato de requisitar esses insumos mediante justificativas precárias**.

Vale recordar que a edição do regime excepcional e temporário para a realização de contratações no período de grave crise sanitária decorrente da COVID-19 não afastou a necessidade de observância às exigências decorrentes dos princípios da impessoalidade e da transparência, contemplados na Constituição Federal de 1988, devidamente previstos na Lei Federal nº 13.979/2020.

Quanto ao fato de não poder emitir juízo de valor sobre a ordem emanada por superior hierárquico, como bem ressaltou o Corpo Instrutivo, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro determina, como dever do funcionário, obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

Cabe esclarecer que o cumprimento de ordem ou ato manifestamente ilegal, oriundo de superior hierárquico, enseja, em regra, a responsabilização do agente que a emanou e do agente que a executou.

Nesse sentido, tendo em vista que as contratações, ainda que celebradas à luz da Lei Federal nº 13.979/2020, **não apresentaram elementos que fundamentassem o quantitativo necessário a ser adquirido**, com base no histórico de consumo e utilização provável, bem como que expressassem a sua **correlação com a necessidade decorrente da crise sanitária**, qualquer ordem que não observe a apresentação desses elementos essenciais – v.g., a memória de cálculo – é manifestamente ilegal.

Por último, o argumento de defesa que apontou a existência de uma ação de improbidade administrativa decorrente do inquérito civil nº 2020.00283649, do MPERJ - segundo a defendente, com objeto mais amplo que o presente -, não tem o condão de afastar a competência constitucional desta Corte de Contas, cuja finalidade precípua consiste justamente em zelar pelo bom uso do erário público, num arranjo constitucionalmente edificado com assento no princípio da separação de poderes, garantidor da **autonomia das instâncias de controle** do Poder Público.

À vista do exposto, em consonância com a manifestação instrutiva, reputo acertado **rejeitar as razões de defesa** ofertadas pela Sra. Maria Ozana Gomes, determinando a aplicação de multa à aludida jurisdicionada, uma vez que não vislumbro elementos capazes de afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas no presente.

- II -

**DA NOTIFICAÇÃO AO SR. GUSTAVO BORGES
(Documento TCE-RJ nº 26.417-1/2021)**

O Sr. Gustavo Borges, Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro à época dos fatos, foi chamado aos autos, na decisão plenária de 03/03/2021, para apresentar razões de defesa pela **confecção dos termos de referência das contratações** para o fornecimento de medicamentos destinados ao tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, ainda que diante de irregularidades concernentes às requisições realizadas mediante justificativas precárias e sem a apresentação das devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos.

Em resposta à notificação, **o responsável encaminhou peça de bloqueio**, por meio da qual arguiu a impossibilidade de exercer sua defesa de forma plena, ante à ausência de individualização de sua conduta, bem como de demonstração do nexo causal entre a mesma e eventual violação aos princípios da administração pública.

Afirmou que a responsabilidade que lhe foi imputada provavelmente decorre do fato de ser o signatário dos termos de referência, muito embora tenha alegado que,

ao firmar os referidos instrumentos, seguiu os procedimentos já estabelecidos pela Subsecretaria Executiva.

Informou que os aludidos termos de referência foram elaborados pela equipe técnica que compunha a superintendência à época, formada por profissionais, em sua maioria enfermeiros e farmacêuticos com extensa experiência profissional, sendo certo que foi observada a legislação de regência na elaboração dos termos.

Assinalou que fazia parte de cada termo a consideração expressa do despacho encaminhado pela Subsecretaria Executiva, que já trazia a respectiva justificativa, fazendo referência à Lei nº 13.979/2020 e ao Decreto nº 46.966/2020, bem como a determinação quanto ao medicamento e quantidade a ser adquirida, logo, ainda que comprovadas as irregularidades, estas não seriam de sua responsabilidade.

Do exame empreendido à defesa ofertada, é possível constatar, conforme registrado pelo Corpo Técnico, que **o jurisdicionado não trouxe aos autos documentos ou esclarecimentos suficientes para afastar a sua responsabilização** pelas irregularidades apontadas no presente.

Como bem destacou a Instância Técnica, o fato de existir uma rotina padrão, definida por instância hierárquica superior, para a elaboração dos termos de referência, não afasta a responsabilidade do jurisdicionado por ter dado prosseguimento a atos administrativos irregulares, abalizados em **justificativas precárias**.

Embora seja dever do funcionário obedecer às ordens superiores ou dar prosseguimento a atos administrativos exarados por superior hierárquico, tal regra comporta exceção nos casos de **ordens ou atos manifestamente ilegais**.

Igualmente, a participação da equipe da superintendência na elaboração dos termos de referência não é fato capaz de eximir o jurisdicionado de responsabilidade pelo descumprimento da norma legal, uma vez que, **à época, ocupava cargo de hierarquia superior**, tanto que **atuou como signatário dos referidos documentos**.

Note-se que, ainda que a elaboração do conteúdo dos termos de referência tenha sido realizada pela equipe técnica dos quadros da superintendência, cabia ao jurisdicionado, como signatário e superior hierárquico, verificar a completude e consistência dos mesmos, ou seja, **aferrir se os aludidos termos apresentavam os elementos necessários e suficientes para a caracterização do objeto a ser contratado.**

Acerca da alegação de que o jurisdicionado não teria competência para se manifestar sobre os quantitativos de medicamentos definidos por instância hierárquica superior, conforme consignou o Corpo Técnico, **verificada a existência de vício, o agente, mesmo que subordinado tem o dever de apontá-lo.**

Portanto, diante das irregularidades detectadas na presente auditoria, em consonância com a manifestação instrutiva, **reputo acertado rejeitar as razões de defesa** ofertadas pelo Sr. Gustavo Borges, determinando a aplicação de multa ao jurisdicionado, na medida em que não vislumbro elementos capazes de afastar sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas no presente.

– III –

DA NOTIFICAÇÃO AOS SRS. GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS E EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Cumprir registrar que o **Sr. Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos**, então Subsecretário Executivo de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, **responsável pela autorização das despesas e signatário dos contratos**, assim como o **Sr. Edmar José Alves dos Santos**, então Secretário de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, embora tenham sido regularmente chamados aos autos para apresentar razões de defesa, **permaneceram inertes**, de modo que as irregularidades apontadas não foram elididas, tampouco foi afastada a responsabilidade de ambos.

Sob esse prisma, a princípio, há que se destacar que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o princípio republicano do devido processo legal – e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, não será dado negar que a ausência de manifestação quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, **oportuniza o julgamento do feito segundo o contexto fático-probatório produzido no decurso de sua fase instrutória**, admitindo-se, assim, a concreção das irregularidades passíveis da sanção de multa, atinentes **(i)** às requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (ACHADO 01); **(ii)** às requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (ACHADO 02); **(iii)** às pesquisas de preços precárias para a aquisição de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, violando o princípio da economicidade – art. 70 da CFRB/88 (ACHADO 04); e **(iv)** ao direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (ACHADO 05).

No que tange, especificamente, ao **Achado 06, referente à identificação de sobrepreço** em diversos contratos firmados pela SES¹, relembro que a aludida irregularidade motivou a determinação plenária, proferida em sessão de 03/03/2021, pela conversão parcial do feito em tomada de contas *ex officio* e sua posterior desapensação, a fim de apurar o dano efetivamente ocorrido e identificar todos os eventuais responsáveis.

Em cumprimento à determinação, foi constituído o Processo TCERJ nº 105.140-0/2020, que recebeu decisão plenária pela citação aos responsáveis para apresentação de razões de defesa ou recolhimento do dano apurado. Na medida em que **o feito ainda se encontra pendente de decisão de mérito**, entendo que não se mostra

¹ O sobrepreço foi identificado nos seguintes contratos fiscalizados: Contratos nº 10/2020 e nº 35/2020 (com a empresa CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA), Contrato nº 36/2020 (com a empresa SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME) e Contrato nº 20/2020 e nº 21/2020 (com a empresa LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME).

adequado concluir de forma definitiva, no presente processo, pela ocorrência da mencionada irregularidade.

Desta forma, **discordo da sugestão da Instância Técnica desta Corte quanto à inclusão da irregularidade identificada no Achado 06 no rol de ilegalidades** que ensejarão a aplicação de multa aos Senhores Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos e Edmar José Alves dos Santos, no presente feito, pois considero que os fatos ainda se encontram sob apuração no processo referente à tomada de contas *ex officio*.

– IV –

**DA COMUNICAÇÃO AO SR. CARLOS ALBERTO CHAVES DE CARVALHO
(Documento TCE-RJ nº 7.302-3/2021)**

O Sr. Carlos Alberto Chaves de Carvalho, então Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, à época da decisão plenária de 03/03/2021, foi chamado aos autos para apresentar informações relativas à situação atual dos contratos analisados na presente auditoria, bem como informar sobre o atendimento ao disposto na Nota de Recomendação nº 20200009/SUPSOC1/AGE/CG, expedida pela Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Em atendimento à decisão desta Corte, o jurisdicionado encaminhou o Ofício SES/GABSEC SEI nº 331, acompanhado de cópia dos extratos de publicação dos atos decisórios no DOERJ, bem como informações prestadas pela Subsecretaria Executiva.

Por intermédio do ofício encaminhado, o jurisdicionado informou, no que se refere à situação dos contratos celebrados com fundamento na Lei nº 13.979/20, abaixo discriminados, que **todos foram anulados pela então gestão da Subsecretaria Executiva**, conforme publicação dos atos decisórios no DOERJ:

| Contrato nº | Empresa | DOERJ | SEI-RJ nº |
|-------------|--|------------|--------------------|
| 010/2020 | Carioca Medicamentos e Material Médico Ltda. | 04/01/2021 | 080001/006000/2020 |
| 034/2020 | | 04/01/2021 | 080001/006802/2020 |
| 035/2020 | | 16/12/2020 | 080001/007401/2020 |
| 036/2020 | Sogamax Distribuidora de Perfumaria Ltda ME. | 16/12/2020 | 080001/007398/2020 |

| | | | |
|----------|--|------------|--------------------|
| 011/2020 | Avante Brasil Comércio EIRELI ME. | 04/01/2021 | 080001/006000/2020 |
| 017/2020 | | 04/01/2021 | 080001/006693/2020 |
| 019/2020 | | 04/01/2021 | 080001/006692/2020 |
| 024/2020 | | 04/01/2021 | 080001/006694/2020 |
| 020/2020 | Lexmed Distribuidora EIRELI ME. | 04/01/2021 | 080001/006800/2020 |
| 021/2020 | | 04/01/2021 | 080001/006799/2020 |
| 012/2020 | Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda | 04/01/2021 | 080001/006000/2020 |
| 018/2020 | | 04/01/2021 | 080001/006692/2020 |

Informou, ainda, que o ato da Subsecretaria Executiva atribuiu efeito suspensivo à anulação dos contratos até o trânsito em julgado administrativo, tendo sido interposto recurso somente pela empresa Carioca Medicamentos e Material Médico Ltda., no que se refere ao Contrato nº 35/2020, pendente de julgamento pela segunda instância administrativa.

Tais fatos foram ratificados pela Unidade Técnica, com base nas publicações anexadas, bem como em consulta efetuada ao SEI-RJ.

No tocante ao atendimento ao disposto na Nota de Recomendação nº 20200009/SUPSOC1/AGE/CGE, expedida pela Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, o jurisdicionado informou que a Subsecretaria de Controladoria Geral da SES, por via do Processo SEI SEI-080017/002781/2020, elaborou a **Resolução SES nº 2138, de 13/11/2020**, que versa sobre os procedimentos administrativos a serem adotados nos processos que tratam das contratações destinadas às medidas para enfrentamento da pandemia no Estado do Rio de Janeiro, contudo pendente de publicação.

Por derradeiro, ressaltou ter sido publicado no DOERJ do dia 02/09/2020, a **Resolução SES nº 2.106, de 31/08/2020**, que dispõe sobre o procedimento para a instauração de processos financeiros, com a vinculação dos mesmos no sistema aos seus respectivos processos administrativos SEI de contratação, objetivando possibilitar o acesso da população aos dados e informações por meio de pesquisa pública.

A Unidade Técnica, em consulta ao Processo SEI-080017/002781/2020, constatou que a minuta da Resolução SES-RJ recebeu parecer favorável da Subsecretaria Jurídica, em 22/09/2020, tendo sido o último trâmite do processo seu

encaminhamento ao Gabinete do Secretário, em 05/05/2021, de modo que a resolução permanece pendente de publicação no DOERJ. Quanto à Resolução SES nº 2.106, registrou que a publicação da mesma já havia sido assinalada no voto de 07/10/2020, no âmbito do processo TCE-RJ nº 102.198-6/20, tendo sido determinado o seu cumprimento, o que não ocorreu.

Contudo, compete registrar que o **Sr. Carlos Alberto Chaves de Carvalho, falecido em 20/09/2021, ocupou o cargo de Secretário Estadual de Saúde no período de setembro/2020 a maio/2021**, ocasião em que foi substituído pelo Sr. Alexandre Otávio Chieppe, que assumiu a Secretaria em 05/05/2021.

Nesse sentido, **oportuno expedir uma comunicação ao atual gestor da SES-RJ**, conforme sugerido pela Instância Técnica, para que apresente a comprovação da elaboração de norma definindo as ações a serem adotadas pelos servidores que alimentam o SEI, em observância à Nota de Recomendação nº 20200009/SUPSOC1/AGE/CGE, exarada pela Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

- V -

DA ILEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS CELEBRADOS

Tendo em vista que as irregularidades apuradas no presente processo não foram afastadas pela documentação ofertada pelos jurisdicionados, compreendendo acertado, em conformidade com a sugestão de encaminhamento do Corpo Instrutivo, ratificada pelo douto Ministério Público de Contas, **declarar a ilegalidade dos instrumentos contratuais emergenciais abaixo elencados**, celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, para o fornecimento de medicamentos destinados ao tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19:

| Contrato nº | Empresa | SEI-RJ nº |
|--------------------|--|--------------------|
| 010/2020 | Carioca Medicamentos e Material Médico Ltda. | 080001/006000/2020 |
| 034/2020 | | 080001/006802/2020 |
| 035/2020 | | 080001/007401/2020 |
| 036/2020 | Sogamax Distribuidora de Perfumaria Ltda ME. | 080001/007398/2020 |
| 011/2020 | Avante Brasil Comércio EIRELI ME. | 080001/006000/2020 |

| | | |
|----------|--|--------------------|
| 017/2020 | | 080001/006693/2020 |
| 019/2020 | | 080001/006692/2020 |
| 024/2020 | | 080001/006694/2020 |
| 020/2020 | Lexmed Distribuidora EIRELI ME. | 080001/006800/2020 |
| 021/2020 | | 080001/006799/2020 |
| 012/2020 | Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda | 080001/006000/2020 |
| 018/2020 | | 080001/006692/2020 |

- VI -
DA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Ultrapassada a análise das questões de mérito, passo ao exame dos parâmetros balizadores do *quantum* das penalidades que serão aplicadas aos Srs. **(i)** Edmar José Alves dos Santos, Secretário Estadual de Saúde à época; **(ii)** Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, Subsecretário Executivo da SES/RJ à época, **(iii)** Gustavo Borges, Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro à época, e à **(iv)** Sra. Maria Ozana Gomes, Assessora Chefe da Subsecretaria Executiva à época, ressaltando que após o advento da Lei Federal nº 13.655/18, que introduziu relevantes modificações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, restou expresso na legislação que os agentes públicos somente responderão por ilegalidades praticadas em suas decisões ou opiniões técnicas quando identificada a presença de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB).

Quanto ao dolo, não há grandes discussões a serem travadas sobre sua conceituação, estando caracterizado quando o agente quis o resultado ilícito ou assumiu o risco de produzi-lo. No que concerne ao erro grosseiro, o Tribunal de Contas da União firmou interpretação no sentido de que deve ser entendido como culpa grave, ou seja, uma desmedida inobservância do dever de cuidado por parte do responsável, ao atuar com inescusável imprudência, negligência ou imperícia (Acórdãos TCU nos 2860/2019 e 2391/2018, ambos do Plenário).

Considerando tais parâmetros, entendo que os elementos constantes dos autos apontam que:

- Os **Srs. Edmar José Alves dos Santos** e **Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos** atuaram com grave culpa ao **(i)** requisitar medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias (Achado 1); **(ii)** não apresentar memórias de cálculo para fundamentar as estimativas dos quantitativos fixados nas contratações (Achado 2); **(iii)** celebrar contratações sem a adequada pesquisa de preços (Achado 4); e **(iv)** realizar direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade (Achado 5);

- O **Sr. Gustavo Borges** e a **Sra. Maria Ozana Gomes** atuaram com grave culpa ao **(i)** requisitar medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias (Achado 1); **(ii)** não apresentar memórias de cálculo para fundamentar as estimativas dos quantitativos fixados nas contratações (Achado 2).

Sob esse prisma, os agentes apontados não observaram o preconizado pelas Leis Federais nºs 13.979/20 e 8.666/93, bem como princípios basilares de regência da Administração Pública, estabelecidos pela CRFB/88, devendo ser sancionados por esta Corte de Contas, no exercício da prerrogativa prevista no art. 71, VIII da CRFB/88.

No que tange à dosimetria da multa, o art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe como circunstâncias a serem avaliadas para a fixação do *quantum* da penalidade pecuniária, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Acerca da relevância da falta, pondera-se que a inobservância dos mandamentos outrora citados revela verdadeiro menoscabo dos responsáveis às normas contábeis e legais então vigentes, notadamente, ao preconizado pelas Leis Federais nºs 13.979/20 e 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública insculpidos na CRFB/88.

De resto, ressalto que os agentes apontados como responsáveis, à época dos fatos, ocupavam os cargos de Secretário Estadual de Saúde, Subsecretário Executivo

da SES/RJ, Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e Assessora Chefe da Subsecretaria Executiva, vale dizer, cargos de grande relevância no âmbito da estrutura administrativa do Estado do Rio de Janeiro.

Diante da gravidade da conduta e da culpabilidade dos Srs. Edmar José Alves dos Santos e Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, fixo a pena de multa em **7.000 UFIR-RJ**, para cada um, nos termos do inciso III² do art. 63 c/c o art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No tocante ao Sr. Gustavo Borges e à Sra. Maria Ozana Gomes, fixo a pena de multa, em **2.000 UFIR-RJ**, para cada um, nos termos do inciso III³ do art. 63 c/c o art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

– VII –

DA NECESSIDADE DE DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO TCE-RJ Nº 102.841-5/20

Tendo em vista que em decisão plenária de 08/02/2021, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 102.841-5/20, referente à representação formulada pela SGE em face da SES-RJ, diante da possível ausência de requisitos essenciais à correta formação de Contrato nº 024/2020, o eminente Relator do supracitado feito, **Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren**, determinou o sobrestamento da análise das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Gabriel Carvalho Neves F. dos Santos, a fim de aguardar os desdobramentos resultantes da fiscalização materializada no presente feito, considero oportuno determinar a desapensação do aludido processo, considerando o

² **Multas cujo recolhimento haverá de ser efetuado aos cofres públicos estaduais**, em conformidade com o entendimento fixado no Processo TCE-RJ nº 295.668-0/15, decisão de 01/06/2022, acerca da legitimidade para a execução das multas aplicadas a agentes públicos municipais, em aderência ao tema 642 com tese de repercussão geral aprovada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ.

³ **Multas cujo recolhimento haverá de ser efetuado aos cofres públicos estaduais**, em conformidade com o entendimento fixado no Processo TCE-RJ nº 295.668-0/15, decisão de 01/06/2022, acerca da legitimidade para a execução das multas aplicadas a agentes públicos municipais, em aderência ao tema 642 com tese de repercussão geral aprovada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ.

teor meritório do presente voto, com remessa do mesmo ao gabinete do Conselheiro Relator, para que seja dado prosseguimento à sua relatoria.

Assim fundamentado, e à vista de tudo o quanto foi até aqui exposto e examinado, posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência em determinar a desapensação do processo TCE-RJ nº 102.841-5/20 e em afastar a inclusão da irregularidade identificada no Achado 06 no rol de ilegalidades imputadas, neste feito, aos agentes responsáveis, por se encontrar ainda pendente de apuração definitiva no Processo TCERJ nº 105.140-0/2020, motivo que me conduz à prolação do seguinte,

VOTO:

I. Pelo **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pela **Sra. Maria Ozana Gomes**, Assessora Chefe da SUBEX, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, à época dos fatos, inseridas no Documento TCE-RJ nº 10.885-8/2021, quanto aos seguintes aspectos:

I.1- Requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (ACHADO 01);

I.2- Requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (ACHADO 02);

II. Pelo **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo **Sr. Gustavo Borges da Silva**, Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro à época dos fatos, contidas no Documento TCE-RJ nº 26.417-1/2021 quanto aos seguintes aspectos:

II.1- requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (ACHADO 01);

II.2- Requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (ACHADO 02);

III. Pela **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** dos contratos relacionados a seguir, objetivando a aquisição de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

| Contrato nº | Empresa | SEI-RJ nº |
|-------------|--|--------------------|
| 010/2020 | Carioca Medicamentos e Material Médico Ltda. | 080001/006000/2020 |
| 034/2020 | | 080001/006802/2020 |
| 035/2020 | | 080001/007401/2020 |
| 036/2020 | Sogamax Distribuidora de Perfumaria Ltda ME. | 080001/007398/2020 |
| 011/2020 | Avante Brasil Comércio EIRELI ME. | 080001/006000/2020 |
| 017/2020 | | 080001/006693/2020 |
| 019/2020 | | 080001/006692/2020 |
| 024/2020 | | 080001/006694/2020 |
| 020/2020 | Lexmed Distribuidora EIRELI ME. | 080001/006800/2020 |
| 021/2020 | | 080001/006799/2020 |
| 012/2020 | Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda | 080001/006000/2020 |
| 018/2020 | | 080001/006692/2020 |

III.1- Aquisição realizada mediante requisições com justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (ACHADO 01);

III.2- Ausência das devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (ACHADO 02);

III.3- Aquisição mediante pesquisas de preços precárias, violando o princípio da economicidade – art. 70 da CFRB/88 (ACHADO 04);

III.4- Direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (ACHADO 05);

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à **Sra. Maria Ozana Gomes**, Assessora Chefe da SUBEX, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, à época, no valor de R\$ 8.183,00 (oito mil cento e oitenta e três reais), equivalentes nesta data a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, com fulcro no artigo 63, III, da Lei Complementar nº 63/90, **a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual**, em virtude das irregularidades discriminadas nos itens I.1 e I.2 deste Voto, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, que deverá ser realizada pela inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Gustavo Borges**, Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro à época, no valor de R\$ 8.183,00 (oito mil cento e oitenta e três reais), equivalentes nesta data a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, com fulcro no artigo 63, III, da Lei Complementar nº 63/90, **a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual**, em virtude das irregularidades discriminadas nos itens II.1 e II.2 deste Voto, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;

VI- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, Subsecretário Executivo de Saúde do Estado do Rio de Janeiro à época, no valor de R\$28.640,50 (vinte mil e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), equivalentes nesta data a 7.000 vezes o valor da UFIR-RJ, com fulcro no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual**, em virtude das irregularidades a seguir discriminadas, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal:

VI.1- Requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (ACHADO 01);

VI.2- Requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (ACHADO 02);

VI.3- Pesquisas de preços precárias para a aquisição de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, violando o princípio da economicidade – art. 70 da CFRB/88 (ACHADO 04);

VI.4- Direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (ACHADO 05);

VII- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Edmar José Alves dos Santos, Secretário Estadual de Saúde à época dos fatos, no valor de R\$28.640,50 (vinte mil e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), equivalentes nesta data a

7.000 vezes o valor da UFIR-RJ, com fulcro no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual**, em virtude das irregularidades a seguir discriminadas, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal:

VII.1- Requisições dos medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 mediante justificativas precárias, ausente a expressa correlação entre o uso desses medicamentos e o enfrentamento à pandemia e sem amparo em requisição da Coordenação de Medicamentos (ACHADO 01);

VII.2- requisições dos medicamentos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, sem que fossem apresentadas as devidas memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas dos quantitativos fixados para as contratações ou quaisquer justificativas para tal (ACHADO 02);

VII.3- pesquisas de preços precárias para a aquisição de medicamentos para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19, violando o princípio da economicidade – art. 70 da CFRB/88 (ACHADO 04);

VII.4- direcionamento ilícito das contratações, em flagrante desvio de finalidade, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (ACHADO 05);

VIII- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conclua os procedimentos visando à elaboração de norma definindo as ações a serem adotadas pelos servidores que alimentam o SEI, de forma a permitir a inclusão de documentos de forma ágil, completa e transparente no sistema, em atendimento ao disposto na Nota de Recomendação nº

20200009/SUPSOC1/AGE/CGE, expedida pela Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro;

IX- Pela **DESAPENSAÇÃO** do Processo TCE-RJ nº 102.841-5/20, com remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator, para que seja dado prosseguimento à sua relatoria.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**